



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO TRT7.GP Nº 339, DE 25 DE JUNHO DE 2013 (*)

Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 124 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 28 de fevereiro de 2013,

R E S O L V E:

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e de locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista neste ato.

§ 1º Existindo contratos firmados por este Regional dispendo sobre a aquisição de passagens aéreas, não poderão ser ressarcidas as aquisições procedidas pelo servidor ou magistrado por outra forma, exceto em situações excepcionais e justificadas, desde que autorizadas pela Presidência do Tribunal.

§ 2º Não serão autorizadas, por ocasião da expedição de passagens aéreas, alterações de origem ou destino dos trechos originalmente propostos em razão do interesse público, para adequação aos interesses exclusivamente particulares dos magistrados ou servidores.



§ 3º Para fins do disposto no § 2º, entenda-se como origem, a localidade de exercício do servidor ou magistrado e, como destino, outro ponto do território nacional ou para o exterior, para o qual se desloque em caráter eventual em razão de interesse da Administração Pública.

Art. 2º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:

I - compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II - correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III - publicação do ato concessivo no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), bem como no sítio eletrônico do Tribunal, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento, a quantidade e o valor das diárias;

IV - comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

Parágrafo único. Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação a que se refere o inciso III será procedida *a posteriori*.

Art. 3º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

I - valor integral quando o deslocamento importar em pernoite fora da localidade de exercício;

II - metade do valor:

a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública;

c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício, será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

~~**Art. 4º** Será concedido, nas viagens aéreas inter/intraestaduais, em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou de hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.~~



Art. 4º Será concedido, nas viagens aéreas inter/intraestaduais, em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário para a localidade do deslocamento, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou de hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

§ 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.

§ 2º O adicional de que trata o *caput* não será devido quando utilizado veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.

§ 3º Se em alguma das localidades for utilizado veículo oficial para o deslocamento de que trata o *caput*, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.

§ 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias, nos moldes do Anexo II.

Art. 5º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:

~~I - não houver pernoite fora da localidade de exercício;~~

I - não houver pernoite fora da localidade de exercício e: (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

~~a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou da mesma região metropolitana;~~

a) o deslocamento se der dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal; (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo;

d) o tempo estimado de deslocamento entre o local em que normalmente exerce suas atividades e o de destino da viagem, localizado em área urbana, pelo trecho mais rápido, for inferior a 1 (uma) hora; (Inserido pelo Ato PRESI nº 107/2019)

II - o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e de transporte.



III - possuir domicílio ou residência na localidade de destino da viagem. (Inserido pelo Ato PRESI nº 107/2019)

Art. 6º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.

§ 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.

§ 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias (Anexo II) e disposta na respectiva portaria.

§ 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagem ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 5º A assistência de que trata o parágrafo anterior, a ser prestada à autoridade assistida, deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Art. 7º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

~~§ 1º Configura-se equipe de trabalho grupo de servidores que se deslocarem da sede para outra localidade com o intuito de realizar atividades conexas ou assessoria, ou, ainda, participar de ação de capacitação atinente à competência de sua unidade.~~

§ 1º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. (Alterado pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 2º Não constitui equipe de trabalho grupo de servidores que se deslocarem da sede para outra localidade com o intuito de participar de seminário ou congresso.

§ 3º A concessão de diárias ao servidor nos casos do § 2º, somente será autorizada pela Presidência do Tribunal quando houver correlação do evento com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão e a referida participação for



previamente autorizada pela chefia imediata, considerados os critérios de conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 8º Os valores das diárias definidos no Anexo I deste ato deverão observar os seguintes critérios:

I - diárias intraestaduais – deslocamentos ao interior do Estado do Ceará (Tabela 1);

II - diárias interestaduais – deslocamentos a outros Estados da Federação (Tabela 2);

~~**III** - diárias internacionais – deslocamentos a outros países (Tabela 3).~~

III - diárias internacionais – deslocamentos a outros países (Tabela 2). (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

§ 1º O servidor que se deslocar de sua sede, em período superior a 7 (sete) dias, perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 3º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 1º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Art. 8º-A. Aplica-se o disposto neste Ato ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor acompanhado. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)



§ 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Art. 8º-B. Aplica-se o disposto neste Ato aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Art. 9º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e de auxílio-transporte.

Art. 10. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa pela Presidência do Tribunal.

Art. 11. O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 12. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), o campo “OBSERVAÇÃO” deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do art. 2º.

Art. 13. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente.



III - quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderá ser processada no decorrer do afastamento. (Redação dada pelo Ato nº 173/2016)

§ 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

§ 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

Art. 14. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 05 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.

§ 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.

§ 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas neste ato.

§ 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos neste ato, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.

§ 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.

Art. 15. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Art. 16. Somente será permitida a concessão de diárias e de adicional de deslocamento nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.

Art. 17. As disposições referentes à concessão de diárias e de adicional de deslocamento dispostos neste ato aplicam-se ao colaborador e ao colaborador eventual.



§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se colaborador a pessoa física, sem vínculo funcional com este Regional, mas vinculada à Administração Pública, e colaborador eventual a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública em qualquer das esferas.

~~§ 2º O valor da diária a ser paga, seja a colaborador, seja a colaborador eventual, será fixado pela Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho ou a quem esta delegar competência, mediante a descrição e justificativa das atividades a serem exercidas e a correlação com os cargos relacionados no Anexo I deste ato.~~

§ 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I deste Ato, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta deste Tribunal. (Alterado pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com a dos cargos ou funções constantes do Anexo I deste Ato. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 8º deste Ato. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria da Escola Judicial ou do Tribunal Regional do Trabalho. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

~~Art. 18. O magistrado ou o servidor a quem forem concedidas passagens aéreas, nos termos deste ato, deverá apresentar à Diretoria-Geral a via original ou fotocópia autenticada do cartão de embarque, no prazo máximo de cinco dias contado do retorno da viagem.~~

~~Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas:~~

Art. 18. O magistrado ou o servidor que vier a receber diárias, nos termos deste Ato, deverá juntar ao Proad respectivo, através de pedido complementar, a comprovação do cartão de embarque ou da passagem rodoviária, no prazo máximo de cinco dias contado do retorno da viagem. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 33/2017)

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da juntada da comprovação do cartão de embarque ou da passagem rodoviária, por motivo justificado,



ou no caso do magistrado ou servidor receber somente diárias, a comprovação da viagem poderá ser feita por quaisquer das seguintes formas: (Redação dada pelo Ato PRESI nº 33/2017)

I - ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

II - declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;

III - declaração pessoal e escrita do magistrado ou servidor, sob as penas da lei, de que efetivamente se deslocou para o destino estabelecido pela Administração Pública e em seu interesse, registrando no documento o período no qual a viagem ocorreu.

Art. 19. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§ 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§ 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§ 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 20. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.

Art. 21. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.

Art. 22. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.



Art. 23. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:

I - acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II - aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem;

III - adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

~~§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)~~

§ 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

§ 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo Tribunal. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade competente. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

~~§ 5º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento deste Tribunal, serão realizadas utilizando-se da categoria de transporte aéreo da classe econômica. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)~~

§ 5º As passagens aéreas de magistrados, servidores e colaboradores ou colaboradores eventuais, bem como de seus dependentes, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão adquiridas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

~~§ 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte: (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016) (Revogado pelo Ato PRESI nº 107/2019)~~



~~F~~ classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4, e (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016) (Revogado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

~~H~~ classe econômica ou turística para os servidores. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016) (Revogado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

~~§ 7º~~ Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor passagem de classe executiva nos trechos em que o tempo de voo, entre o último embarque no território nacional e o destino, for superior a oito horas. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016) (Revogado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

§ 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

§ 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (*noshow*) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Art. 23-A. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no caput as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto



de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites. (Redação dada pelo Ato nº 71/2018)

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no campo apropriado da solicitação de viagem (constar no formulário de requisição de concessão de diárias e passagens) observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 71/2018)

Art. 24 A autorização da emissão do bilhete deverá ser realizada considerando o horário e o período da participação do magistrado ou do servidor no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando garantir condição laborativa produtiva, preferencialmente utilizando os seguintes parâmetros:

I - a escolha do voo deve recair prioritariamente em percursos de menor duração, evitando-se, sempre que possível, trechos com escalas e conexões;

II - o embarque e o desembarque devem estar, preferencialmente, compreendidos no período entre sete e vinte e uma horas, salvo a inexistência de voos que atendam a estes horários;

III - em viagens nacionais, deve-se priorizar o horário do desembarque que anteceda em, no mínimo, três horas o início previsto dos trabalhos, evento ou da missão;

IV - em viagens internacionais, em que a soma dos trechos da origem até o destino ultrapasse oito horas, e que sejam realizadas no período noturno, o embarque, prioritariamente, deverá ocorrer com um dia de antecedência.

Art. 25. Qualquer alteração de percurso, data, ou de horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do magistrado ou do servidor interessado, se não for, previamente, autorizada ou determinada pela Administração.

Art. 26. A solicitação da proposta de viagem, com passagem aérea e/ou diárias, deve ser realizada com antecedência mínima de 10 dias, podendo a Presidência



do Tribunal, diretamente ou mediante delegação, em caráter excepcional, autorizar a viagem solicitada em prazo inferior, desde que devidamente formalizada a justificativa que comprove a inviabilidade o seu efetivo cumprimento.

~~**Art. 27.** No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado por magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes, em documento original de despesa ou fotocópia autenticada, observada a disposição do § 1º do art. 1º deste ato.~~

Art. 27. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com meio próprio de locomoção utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes, observada a disposição do § 1º do art. 1º deste ato. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

§ 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.

~~§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em ato do Presidente do Tribunal, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.~~

§ 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte corresponderá ao resultado da divisão do preço do litro do combustível, no mês do deslocamento, pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro. (Alterado pelo Ato PRESI nº 634/2014)

~~§ 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum no Estado do Ceará, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP).~~

§ 3º O preço do litro do combustível a ser considerado será o preço médio para o consumidor da gasolina comum no Estado do Ceará, no mês do deslocamento, a ser pesquisado no sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo seguinte endereço: http://www.anp.gov.br/preco/prc/Resumo_Mensal_Index.asp. (Alterado pelo Ato PRESI nº 634/2014)

§ 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de InfraEstrutura de Transportes (DNIT) e o Departamento de Estradas de Rodagem (DER).

§ 5º No caso da existência de pedágios e de outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.



§ 6º O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.

§ 7º As despesas com eventuais danos ou com manutenção do meio próprio de locomoção serão de inteira responsabilidade do magistrado ou do servidor.

Art. 27-A. O deslocamento, inter ou intraestadual, mediante a utilização de meio próprio de locomoção deve ser efetuado, preferencialmente, no período compreendido entre 06 (seis) e 18 (dezoito) horas, em atenção a saúde e segurança do magistrado ou do servidor. (Inserido pelo Ato PRESI nº 33/2017)

§ 1º Considerando o horário e o período da participação do magistrado ou do servidor no evento, a otimização do trabalho, e visando garantir condição laborativa produtiva, a utilização de meio próprio de locomoção deve permitir que a chegada no local do evento ou missão ocorra, no mínimo, uma hora antes do início previsto dos trabalhos. (Inserido pelo Ato PRESI nº 33/2017)

§ 2º Por solicitação do magistrado ou servidor interessado, admitir-se-á o deslocamento em horário diverso ao previsto no *caput* deste artigo, desde que não implique em aumento de despesas com diárias para o Tribunal. (Inserido pelo Ato PRESI nº 33/2017)

Art. 28. Compete à Secretaria de Controle Interno deste Tribunal a fiscalização do cumprimento das disposições contidas neste ato.

Art. 29. Fica revogado o Ato nº 83, de 07 de julho de 2009.

Art. 30. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

~~**Art. 30-A.** Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XIV e § 6º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a R\$700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I, deste Ato); a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2º, inciso II, deste Ato); ou a R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 3º, parágrafo único, deste Ato). (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)~~

~~**Parágrafo único.** Para o cumprimento do limite previsto neste artigo, metade do valor do adicional de deslocamento será agregada à diária do dia de chegada na cidade de destino e a outra metade será agregada à diária do dia da saída da cidade de destino. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)~~

Art. 30-A. Durante os exercícios financeiros em que as leis orçamentárias dispuserem sobre limitação geral quanto ao valor de diárias, esses valores serão calculados conforme os seguintes parâmetros: (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)



I - será apurado, para cada dia, o valor potencial da diária e do adicional de deslocamento eventualmente devido, observados o art. 4º e as tabelas do Anexo I; (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

II - o valor apurado no inciso I sofrerá os ajustes previstos no § 1º do art. 6º e no § 1º do art. 8º, que eventualmente sejam cabíveis; (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

III - metade do valor do adicional de deslocamento será agregada ao valor potencial da diária do dia de chegada à cidade de destino e a outra metade será agregada ao valor potencial da diária do dia de saída da cidade de destino; (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

IV - o valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III, ao limite previsto na legislação orçamentária, que incidirá: (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

a) em sua totalidade, quando devida a diária integral (art. 3º, inciso I); (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

b) pela metade de seu valor, quando devida meia diária (art. 3º, inciso II); (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

c) por um quarto de seu valor, quando devido 25% da diária integral (art. 3º parágrafo único). (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

Parágrafo único. Os descontos correspondentes ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte (art. 9º) incidirão sobre o valor efetivo previsto no inciso IV do *caput*. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

~~**Art. 30-B.** Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XVI, e § 7º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva para magistrados de primeiro grau e servidores (art. 23, § 6º, inciso I, e § 7º, deste Ato), para os quais somente poderão ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016) (Revogado pelo Ato PRESI nº 107/2019)~~

~~**Art. 30-C.** Em decorrência do disposto no art. 17, inciso X, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público. (Redação dada pelo Ato PRESI nº 173/2016)~~



Art. 30-C. Serão observadas as vedações quanto ao pagamento de diárias e passagens por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres sempre que estiverem previstas na legislação orçamentária do exercício. (Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza, 25 de junho de 2013.

MARIA ROSELI MENDES ALENCAR

Desembargadora-Presidente

(* Alterado pelo Ato nº 104/2022 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3479, 25 maio 2022. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 6.

(* Alterado pelo Ato nº 107/2019 disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2766, 16 jul. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

(* Alterado pelo Ato nº 71/2018 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2487, 01 jun. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(* Alterado pelo Ato nº 59/2017 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2212, 24 abr. 2017. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(* Alterado pelo Ato nº 33/2017 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2187, 14 mar. 2017. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(* Alterado pelo Ato nº 173/2016 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2072, 26 set. 2016. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(* Alterado pelo Ato nº 634/2014 disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1605, 18 nov. 2014. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.



ANEXO I DO ATO Nº 339/2013

TABELA 1 – VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS AO INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ (Alterado pelo Ato PRESI nº 59/2017)

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (R\$)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 360,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 330,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 248,00

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (R\$)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 385,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 353,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 265,00

TABELA 2 – VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO (Alterado pelo Ato PRESI nº 59/2017)

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (R\$)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 583,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 550,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 368,00

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (R\$)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 624,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 589,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 394,00

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA (R\$)
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	\$ 460,75
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	\$ 436,50
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	\$ 291,00



~~(Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)~~

~~ANEXO I~~

~~TABELA 1 – VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS AO INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ.~~

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA*
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 440,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 400,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 300,00

(Alterado pelo Ato PRESI nº 104/2022)

ANEXO I

TABELA 1 – VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS AO INTERIOR DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIAS
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 602,00
JUIZ TITULAR DE VT E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 550,00
SERVIDOR EM ATIVIDADE NOS ÓRGÃOS DA JT DE 1º e 2º GRAUS	R\$ 420,00



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1257, 01 jul. 2013. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

TABELA 2 – VALORES PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA DESLOCAMENTOS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E PARA O EXTERIOR

CARGO OU FUNÇÃO	DIÁRIA*	
	Deslocamentos para o exterior ou para cidades sedes de TRT	Deslocamentos para outras localidades no País
DESEMBARGADOR DO TRABALHO	R\$ 1.244,29	R\$ 995,43
JUIZ AUXILIAR	R\$ 1.244,29	R\$ 995,43
JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO E JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO	R\$ 1.178,80	R\$ 943,04
ANALISTA JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO	R\$ 720,38	R\$ 576,30
TÉCNICO JUDICIÁRIO, AUXILIAR JUDICIÁRIO OU OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA	R\$ 589,40	R\$ 471,52

* O valor efetivo da diária será apurado por meio da submissão do valor calculado na forma dos incisos I a III do artigo 30-A do Ato TRT7 nº 339/2013, ao limite previsto na legislação orçamentária.



ANEXO II DO ATO RT7.GP Nº 339/2013 - PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS
(Alterado pelo Ato PRESI nº 173/2016)

Inicial Prorrogação

PROPONENTE

Nome:

Cargo/Função:

BENEFICIÁRIO

Nome:

Matrícula:

Cargo/Função:

CPF:

Lotação:

Banco:

Agência:

C/C:

Descrição e justificativa do serviço a ser executado:

TRECHOS

IDA Origem/Destino= Horário de partida = Data	-RETORNO Origem/Destino= Horário de partida = Data	Meio de Transp. (*)	Equipe de trab.? (S/N)	Assist. direta a magistr.? (S/N)	Veículo Oficial	
					Origem= embarque? (S/N)	Desemb.= destino? (S/N)

(*) A = Aéreo; R = Rodoviário (ônibus); F = Ferroviário; H = Hidroviário; VP = Veículo próprio; VO = Veículo Oficial.



Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? Qual? _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do Tribunal ao qual está vinculado? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? Quantidade de diárias pagas por outro órgão: _____ Órgão: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

Justificativas ou informações adicionais (inclusive para os fins dos arts. 8o; 21, § 3o; ou 22, III):	
Em ____/____/____	_____ Assinatura do proponente



(Alterado pelo Ato PRESI nº 107/2019)

**ANEXO II
PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

<input type="checkbox"/> Inicial	<input type="checkbox"/> Prorrogação
----------------------------------	--------------------------------------

PROPONENTE

Nome:
Cargo/Função:

BENEFICIÁRIO

Nome:		
Matrícula:	Cargo/Função:	
CPF:	Lotação:	
Banco:	Agência:	C/C:

Descrição e justificativa do serviço a ser executado:

TRECHOS

IDA	RETORNO	Meio de Transp.(*)	Equipe de trab.? (S/N)	Assist. direta a magistr.? (S/N)	Veículo Oficial	
Origem/Destino – Horário de partida – Data	Origem/Destino – Horário de partida – Data				Origem - embarque? (S/N)	Desemb.- destino? (S/N)



--	--	--	--	--	--	--

(*) A – Aéreo; R – Rodoviário (ônibus); F – Ferroviário; H – Hidroviário; VP – Veículo próprio; VO – Veículo Oficial.

Há algum impedimento (férias, licença etc.) para realizar as atividades no período proposto para viagem? Qual? _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O voo proposto é em data anterior à realização das atividades? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
A origem e o destino da viagem são diferentes do Tribunal ao qual está vinculado? Justificativa (se SIM):	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
O beneficiário possui domicílio ou residência no local de destino da viagem?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Para o período proposto, receberá diária(s) por outro órgão? Quantidade de diárias pagas por outro órgão: _____ Órgão: _____	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não
Será necessário o despacho de bagagem no porão do avião?	<input type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não

Justificativas ou informações adicionais (inclusive para os fins dos arts. 10; 23, §3º; ou 24, III): _____
Em ____/____/_____ _____ Assinatura do proponente

